



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004996/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.337 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LEONICE DOS PASSOS ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Cabível a tributação da omissão de rendimentos decorrente da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto - APD, resultante do confronto entre as origens e as aplicações de recursos.

CARTÕES DE CRÉDITO. PAGAMENTOS.

Na ausência de comprovação da origem e da tributação de recursos utilizados no pagamento das faturas de cartões de crédito, as importâncias correspondentes aos pagamentos mensais devem ser considerados nas aplicações no demonstrativo da variação patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Walter Reinaldo

Falcão Lima (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém-PA que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, sobre omissão de rendimentos apurada por intermédio do Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD, no pagamento do cartão de crédito.

Autuação de Infração a fls. 56 a 69.

Requisição – RMF ao Banco Citicard S/A, dos extratos do cartão de crédito em nome da autuada - Recorrente fls. 17/19 e extratos a fls. 29/48.

Impugnação a fls. 72 a 76.

Decisão recorrida a fls. 80 a 88 manteve a autuação pela falta de comprovação da origem dos dispêndios com o cartão de crédito, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Cabível a tributação em função de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto. A variação patrimonial da contribuinte resultou do confronto entre as origens e as aplicações de recursos.

CARTÕES DE CRÉDITO. PAGAMENTOS.

Na ausência de comprovação do contribuinte quanto à origem e tributação de recursos utilizados para pagamento de faturas de cartões de crédito, os valores correspondentes aos pagamentos mensais são considerados aplicações no demonstrativo de variação patrimonial.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário da fls. 92 a 98 sustenta, cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da prova grafotécnica. Insiste nessa prova técnica para comprovar que não usou o cartão de crédito. No mérito diz que não realizou despesas com o seu cartão de crédito, a assinatura não é sua e desconhece quem tenha se utilizado o seu cartão de crédito.. Sustenta ainda ilegalidade da multa e dos juros. .

Anoto, o recurso foi admitido e sobrestado na forma dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, acrescentado pela Portaria nº 586 de 21.12.2010, do Ministro da Fazenda. Com a revogação dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, pela Portaria nº 545, de 18.11.2013, os autos retornam a julgamento.

É o breve relatório

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes Relator

Cuida-se de Recurso Voluntário sobre autuação do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF decorrente da omissão de rendimentos apurados por meio do APD - Acréscimo Patrimonial a Descoberto do ano de 2003.

No recurso reitera o pedido da produção da prova grafotécnica e sustenta que não fez uso do cartão de crédito e a assinatura do cartão não é sua.

A decisão recorrida apreciou esse pedido da produção da prova grafotécnica e a indeferiu.

Vemos que a decisão recorrida agiu com acerto. O pedido da produção da prova foi bem indeferido e fica mantido, sem existir, com essa negativa, qualquer cerceamento do direito de defesa.

Bem indeferida a produção da prova por não existir nos autos nenhum elemento, ainda que indiciário, para corroborar a negativa da Recorrente do uso do seu cartão de crédito por terceiros.

Não há um Inquérito Policial, uma ocorrência policial ou mesmo notícia de crime do uso de seu cartão de crédito por terceira pessoa, sem sua autorização.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar. É necessário comprovar o fato alegado, ou ao menos, abalar a convicção do julgador sobre a legitimidade da autuação.

A multa e os juros exigidos também não possuem reparos e ficam mantidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova grafotécnica e, no mérito, **nego provimento** ao recurso.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator.

CÓPIA